# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 403/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18795/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1462532 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA |
| **INTERESSADO (A)** | : EDSON LUIZ DE DAVID (EX-PREFEITO) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONVÊNIO N. 1/2009 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade da prestação de Contas do Convenio 1/2009, celebrado entre o Município Aral Moreira e a Associação Beneficente Douradense.

A regularidade da prestação de contas foi objeto de julgamento no Acórdão n. 869/2014 (pç. 14, fl. 151-152):

> Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:
>
> I - declarada regular e assim aprovada a prestação de contas do Convênio n. 01/2009, celebrado entre o Município de Aral Moreira e a Associação Beneficente Douradense;
>
> II - aplicada multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edson Luiz de David - CPF n. 286.594.811-00, Prefeito Municipal de Aral Moreira, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, da documentação relativa à prestação de contas do Convênio identificado no inciso I;
>
> III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso II deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Edson Luiz de David foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 30, fl. 171;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC-497/2024 (peça 33, fl. 174), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-4ªPRC-497/2024 (peça 33, fl.

174), e **DECIDO** pela **extinção** deste Processo TC/18795/2013, **determinando o seu arquivamento**, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao **Sr. Edson Luiz de David** (CPF: 286.594.811-00), por meio do Acórdão n. 869/2014, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

NV